DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020 | Ano III | Edição nº 648 | Página 1 de 28

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNÃO	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Homologação / Adjudicação	2
Aviso de Licitação	2
Notificações	2
PODER LEGISLATIVO DE FERNÃO	3
Atos Legislativos	3
Emendas	3
Outros atos de processo legislativo	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO DE FERNÃO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

ADELCIO APARECIDO MARTINS, Prefeito Municipal de Fernão, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Ante a manifestação da Membra da Comissão Municipal de Licitação – COMUL, Sra. Jaqueline Sebastiani de França por meio da Certidão de 02 de dezembro de 2020, para encerramento do processo licitatório, cujo teor acato como razão de decidir, determino o encerramento do presente processo licitatório de nº. 054/2020, Tomada de Preços nº. 002/2020, e determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

Fernão, 02 de dezembro de 2020.

Adelcio Aparecido Martins

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Processo n. º 084/2020
Pregão Presencial n. º 025/2020

Inexistindo interposição de recursos, e de posse dos documentos que compõem o processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n.º 025/2020, Processo Licitatório n.º 084/2020, que tem por objeto o Registro de Preços visando a eventual Aquisição de Carreta Tanque, após a manifestação do Pregoeiro, através da ata de julgamento respectiva, HOMOLOGO todo o procedimento realizado, que classificou o item da seguinte maneira: 1º. Lugar no item 01, a empresa V. J. da Rocha Equipamentos ME - R$ 23.100,00 (vinte e três mil), Fernão, 02 de dezembro de 2020.

Aviso de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
Processo Licitatório nº. 095/2020
Pregão Presencial nº. 027/2020

Objeto: Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), para abastecimento dos veículos, maquinários e implementos da frota municipal, pertencentes ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Educação e Cultura, Desenvolvimento Social, Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente, e Obras, durante o exercício de 2021.

Em virtude da não publicação do Aviso de Licitação foi retificada a data e horário da sessão de abertura e a sessão pública de processamento terá inicio às 13h30min do dia 21/12/2020. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones (14) 3273 1016/3273 1038/99624 9011 e por via do e-mail licitacao@fernao.sp.gov.br.

O Edital estará à disposição através do site: www.fernao.sp.gov.br e ainda no prédio do Paço Municipal, sito na Rua José Bonifácio, nº. 106, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min.

Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO
N O T I F I C A Ç Ã O

ADELCIO APARECIDO MARTINS, Prefeito Municipal de Fernão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1.997, NOTIFICA a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais da liberação de repasse financeiro do Governo Federal, conforme descrição e data abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA	VALOR – R$
Simples Nacional	02/12/2020	32,98

Fernão, 02 de dezembro de 2020.

ADELCIO APARECIDO MARTINS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO
N O T I F I C A Ç Ã O

ADELCIO APARECIDO MARTINS, Prefeito Municipal de Fernão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1.997, NOTIFICA a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais da liberação de repasse financeiro do Governo Federal, conforme descrição e data abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA	VALOR – R$
Assistência Financeira Complementar aos Estados, Municípios para Agentes de Combate as Endemias	02/12/2020	1.330,00
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	02/12/2020	1.000,00
Piso da Atenção Básica em Saúde – Incentivo Financeiro da APS – Per Capita de Transição	02/12/2020	850,85
Programa de Informatização da APS	03/12/2020	2.000,00
Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	03/12/2020	550,55
Piso da Atenção Básica em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde	03/12/2020	5.600,00
Piso da Atenção Básica em Saúde – Incentivo Financeiro da APS – Capacitação Ponderada	03/12/2020	17.772,93

Fernão, 03 de dezembro de 2020.

ADELCIO APARECIDO MARTINS

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE FERNÃO

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 14/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

V - prover sobre a extinção de incêndios;”

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos em condições de elegibilidade, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatros anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. A Câmara Municipal de Fernão será composta por 09 (nove) vereadores.”

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. (...)

(...)

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

V - autorizar a concessão de auxílios, contribuições, subvenções e demais transferências de recursos às pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem imóvel;

VIII - autorizar a cessão e a concessão de uso de bens imóveis municipais, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;"

Art. 4º. O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15. (...)

(...)

V – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando-se os critérios estabelecidos na Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

VII – a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer ao menos um terço de seus membros;

IX - requisitar aos responsáveis pela administração pública direta ou indireta, ou, ainda, das entidades privadas que recebam recursos públicos, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

X – convocar Secretários ou quaisquer titulares de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta para prestarem, pessoalmente, em até quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência;

XI – outorgar, nos termos de seu Regimento Interno, honrarias previstas na legislação para pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII – julgar anualmente, na forma regimental e após a apresentação de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;

XIII - proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XV - requisitar aos responsáveis pela administração pública direta ou indireta, ou, ainda, das entidades privadas que recebam recursos públicos, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar."

Art. 5º. O inciso XV do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

(...)

XV - encaminhar as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para emissão de parecer prévio;"

Art. 6º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes."

Art. 7º. O artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara

dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as condutas previstas na legislação federal."

Art. 8º. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado pelo que estabelece a legislação federal."

Art. 9º. Acrescente-se o § 3º, renumera-se o parágrafo único para § 1º e altera-se o caput do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 42. O Prefeito Municipal fará jus a subsídio mensal condigno, fixado até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

(...)

§ 3º. O subsídio do Prefeito somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição da República."

Art. 10. Acrescente-se o inciso III e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)

(...)

III - representar o Prefeito nas relações institucionais com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, sempre que nomeado para tanto.

(...)

§ 3º. O subsídio do Vice-Prefeito, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder em um terço o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, obedecidas as normas orçamentárias pertinentes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

§ 5º. O subsídio do Vice-Prefeito somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição da República.

§ 6º. O Prefeito poderá nomear ou designar secretário para o exercício das atribuições previstas nos incisos II e III do presente artigo, observando os critérios da conveniência e oportunidade."

Art. 11. O artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 49. (...)

(...)

XVII - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á no mês de fevereiro de cada ano;

(...)

§ 6º. É vedada, sob pena de nulidade, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Fernão, a nomeação ou designação para cargos de natureza efetiva, comissionada, função de confiança ou emprego público:

(...)

11. contra o meio ambiente e a saúde pública, inclusive os decorrentes de abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

12. contra a vida e a dignidade sexual, bem como de lesões corporais e periclitação da vida e da saúde;

13. envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006;

(...)

§ 10. A vedação prevista no § 6º neste artigo se estende aos Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares, Presidentes e Diretores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Fernão."

Art. 12. O inciso X do artigo 68 da Lei Orgânica do

Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

(...)

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos fixados em lei;"

Art. 13. Fica alterada a redação do artigo 84 na Lei Orgânica do Município de Fernão passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, obrigados a disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, informações de interesse coletivo por eles produzido sobre:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefone das unidades, horários de atendimento ao público;

II – repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – execução orçamentária e financeira detalhada;

IV – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenhos emitidas;

V – relação nominal dos seus servidores e agentes políticos, contendo cargo e a respectiva remuneração;

VI – movimentação diária de caixa e bancos;

VII – balancetes da receita e da despesa;

VIII – demonstrações contábeis do setor público;

IX - portarias, decretos e editais."

Art. 14. Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 85 na Lei Orgânica do Município de Fernão passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 85. (...)

(...)

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e atos da Presidência e da Mesa Diretora, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno."

Art. 15. O § 6º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 89. (...)

(...)

§ 6º. Os agentes públicos observarão o prazo de:

I - Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 3 (três) dias;

II - Para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;

III - Pra elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 8 (oito) dias;

IV - Para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias, quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V - Para decisões no curso do procedimento: 8 (oito) dias;

VI - Pra manifestações do particular ou providências a seu cargo: 8 (oito) dias;

VII - Para decisão final: 40 (quarenta) dias;

VIII - Para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias."

Art. 16. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os responsáveis pelas entidades da Administração Indireta observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os prazos dispostos na legislação em vigor."

Art. 17. O artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A autenticação dos documentos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas poderá ser realizada pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou por advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Parágrafo único. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos na legislação em vigor”

Art. 18. O artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Os limites para licitação - convite, tomada de preços e concorrência - serão os fixados pela legislação federal sobre a matéria.”

Art. 19. Art. 19. Acrescente-se o § 3º ao artigo 240 e altera-se a redação do art. 241 e 242 da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

“Art. 240. (...)

(...)

§ 3º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior.

Art. 241. A movimentação diária de caixa e bancos do dia anterior da Prefeitura e da Câmara serão publicadas diariamente, em seus respectivos edifícios e os órgãos da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso VI desta lei.

I – As portarias, editais e demais atos municipais da Prefeitura publicados na imprensa oficial do município, ficam dispensados da publicação na Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso IX desta lei.

II – Os decretos da Prefeitura publicados na imprensa oficial do município, serão encaminhados à Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso IX desta lei.

Art. 242. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior da Prefeitura e da Câmara, será publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado em seus respectivos edifícios.”

Art. 20. Fica alterada a Seção II, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

Do Funcionamento”

Art. 21. Fica alterada a Seção IV, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

Da Estrutura”

Art. 22. Acrescente-se o inciso IV ao artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

“Art. 266. (...)

(...)

IV – Presidente da Câmara.”

Art. 23. O artigo 267 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Imediatamente após a sessão solene de instalação da legislatura e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, sob a presidência do último Presidente, se reeleito Vereador e na sua falta do Edil mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, na presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para eleger os membros da Mesa Diretora, observados os preceitos regimentais.

§ 1º. No caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição municipal, observados os preceitos regimentais.

§ 2º. Não havendo o mínimo de Vereadores presentes, o Edil que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões preparatórias diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º. Após a realização do escrutínio, os eleitos assinarão o respectivo termo de posse da Mesa Diretora.

§ 4º. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.”

Art. 24. Acrescente-se o § 2º, renumera-se o parágrafo único para § 1º do artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

“Art. 269 (...)

§ 1º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente."

Art. 25. O artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Cabe à Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – administrar, por intermédio e sob a supervisão de seu Presidente, os recursos organizacionais, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

II – a iniciativa de propositura para fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

III – propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e encaminhar a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município;

V – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – devolver à Fazenda Municipal, até trinta e um de dezembro de cada ano, o saldo financeiro que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento, observadas as normas sobre finanças públicas e de responsabilidade na gestão fiscal;

VII – enviar ao Poder Executivo, até o dia quinze de cada mês, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente à Constituição do Estado.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos."

Art. 26. O artigo 271 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271. Compete ao Presidente da Câmara, representante máximo do Poder Legislativo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – nomear, promover, conceder benefícios previstos em lei, exonerar, aplicar penalidades e realizar demais atos atinentes aos servidores do Poder Legislativo;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, velando pelo respeito às prerrogativas da Câmara e às imunidades dos Vereadores;

V – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita, ou aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar suas disponibilidades financeiras, através de instituições oficiais, na forma prevista na legislação;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio de força policial, se necessário para esse fim;

VIII – convocar a Câmara extraordinariamente, nos termos regimentais."

Art. 27. Acrescente-se o artigo 271-A na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 271-A. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Parágrafo único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Art. 28. O artigo 272 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º. As Comissões serão constituídas segundo o regulamento no Regimento Interno, a quem também cabe indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º. Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º. Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;"

Art. 29. O artigo 273 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 273. Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, manifestando sobre elas emitindo parecer;"

Art. 30. O artigo 274 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e nos artigos 296 a 314 desta lei, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade de quem de direito.

§ 1º. São prerrogativas das comissões parlamentares de inquérito, dentre outras previstas no Regimento Interno:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis, no prazo e na forma regimental, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

IV – requisitar à Presidência da Casa a utilização dos recursos administrativos do Poder Legislativo e a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º. A Comissão solicitará à Procuradoria Legislativa a adoção das medidas judiciais cabíveis para obtenção de provas e documentos que lhe forem sonegadas."

Art. 31. O artigo 275 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo único. A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, prevista nos incisos do artigo 317, cabe exclusivamente ao Plenário."

Art. 32. Fica alterada a Seção V, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

Dos Vereadores"

Art. 33. Fica inserida a Subseção I, na Seção V, do Capítulo I, do TÍTULO VIII da Lei Orgânica do Município de Fernão, agrupando-se os artigos 276, 277, 278 e 279 com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

Das Incompatibilidades"

Art. 34. Fica renumerada a Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO II

Dos Direitos do Vereador"

Art. 35. O inciso III do artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

"Art. 280. (...)

(...)

III - licença nos termos do § 2º, do art. 37, desta Lei."

Art. 36. Fica renumerada a SUBSEÇÃO I, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO III

Da Inviolabilidade"

Art. 37. Fica renumerada a SUBSEÇÃO II, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

Do Subsídio"

Art. 38. O artigo 282 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 282. O subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

(...)

§ 3º. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal."

Art. 39. Fica renumerada a SUBSEÇÃO III, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V

Da Licença"

Art. 40. Fica renumerada a Seção VII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VI

Dos Deveres do Vereador"

Art. 41. Fica renumerada a Subseção única, da Seção VII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VII

Dos Testemunhos"

Art. 42. Fica renumerada a Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VIII

Da Perda do Mandato"

Art. 43. Fica renumerada a subseção I, da Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IX

Da Extinção do Mandato"

Art. 44. Fica renumerada a subseção II, da Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO X

Da Cassação do Mandato"

Art. 45. Fica renumerada a Seção IX, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito"

Art. 46. O artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. A requerimento de um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal criará Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica, financeira e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instauração."

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Art. 47. O artigo 297 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297. Protocolado o requerimento, será este imediatamente encaminhado à Procuradoria Legislativa, que verificará, no prazo improrrogável de dez dias, se foram cumpridos os requisitos para sua admissibilidade.

§ 1º. Satisfeitos os requisitos dispostos no regimento interno da Câmara Municipal de admissibilidade, será o requerimento incluído na pauta da sessão subsequente, a fim de sejam escolhidos os seus membros.

§ 2º. Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente da Câmara devolverá o requerimento ao primeiro signatário, caso em que caberá recurso, no prazo de dois dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação."

Art. 48. O artigo 298 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 298. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 03 (três) Vereadores desimpedidos para apurar os fatos.

(...)

§ 3º. O Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão, mediante sorteio, dentre os Vereadores desimpedidos, aplicando-se, no que couber, em caso de vacância, o disposto no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º. Os Vereadores que subscreverem o pedido de criação da CPI, caso sorteados, não poderão se desincumbir de compô-la, salvo motivo de impedimento ou suspeição devidamente acatado pela Presidência.

§ 5º. O Vereador que já figurar como membro de Comissão de Inquérito poderá, a seu critério, solicitar a dispensa para composição do sorteio, tendo ele subscrito, ou não, o pedido de criação da CPI."

Art. 49. O artigo 299 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299. Após o sorteio, os membros da Comissão escolherão o presidente e o relator, cujos nomes serão comunicados imediatamente ao Plenário."

Art. 50. Os artigos 300 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300. A Comissão de Inquérito que não iniciar os trabalhos dentro de dez dias, contados da publicação da Portaria que a constituir, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será recomposta com a indicação de novos membros, dando-se sequência aos trabalhos eventualmente desenvolvidos."

Art. 51. Os artigos 301 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301. A Comissão de Inquérito terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso durante o recesso parlamentar, exceto quando houver deliberação, pelos membros da Comissão, para a continuidade dos trabalhos."

Art. 52. O parágrafo único do artigo 303 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Parágrafo Único. É de dez dias, prorrogáveis por igual período, desde que aceitas as justificativas, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos e entidades prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados por Comissão de Inquérito."

Art. 53. O artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar servidores dos quadros funcionais da Câmara Municipal, bem como solicitar a manifestação da Procuradoria Legislativa e dos demais órgãos técnicos da Casa;

II – solicitar à Presidência da Casa assessoria ou consultoria externas, devidamente justificadas;

III – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários de órgãos e entidades da administração pública, bem como de entidades privadas que recebam

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

recursos públicos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, e até mesmo solicitar serviços policiais;

IV – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V – reunir-se em qualquer local, podendo, inclusive, deslocar-se para a realização de investigações e audiências;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, desde que não inferior a três dias.

§ 1º. A Comissão poderá, ainda, requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público municipal para realizar análises necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 2º. A Comissão solicitará à Procuradoria Legislativa a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo não atendimento das requisições e determinações contidas neste artigo.”

Art. 54. O artigo 312 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, devendo ser procedida sua publicação na imprensa oficial.”

Art. 55. O artigo 313 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.”

Art. 56. O artigo 314 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório final com suas conclusões, e com, ao menos, os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:

I – à Mesa, para providências de alçada desta;

II – ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas, para que adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couber;

IV – pelo arquivamento.”

Art. 57. Fica renumerada a Seção X, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Suplente de Vereador”

Art. 58. Fica renumerada a Seção XI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo”

Art. 59. Acrescente-se o inciso VI os §§ 1º, 2º, 3º, 4º ao artigo 317 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

“Art. 317. (...)

(...)

VI – Medidas Provisórias, previsto no art. 16 desta lei.

§ 1º. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

§ 2º. Nas deliberações da Câmara de Vereadores; observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 3º. A matéria constante de qualquer dos atos previstos neste artigo, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 4º. O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar na forma do art. 82, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei considerado objeto de deliberação."

Art. 60. O artigo 319 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes Municipais;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais;

III – a autonomia do Município;

IV – arrebatar ao município qualquer porção de seu território;

V – alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município."

Art. 61. O artigo 322 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que fixem a remuneração do quadro próprio de servidores da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de propositura que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

Art. 62. Acrescente-se os §§ 1º, 2º ao artigo 323 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 323. (...)

§ 1º. No caso do caput, se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O regime de urgência não prevalece durante o recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e de emenda à Lei Orgânica do Município."

Art. 63. O artigo 326 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro do referido prazo, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, oportunidade em que observar-se-á o disposto no § 7º.

§ 4º. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em quarenta e oito horas, promulgá-lo.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

§ 8º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º. A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de quinze dias após a sua promulgação."

Art. 64. O artigo 329 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329. Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I – cassação de mandato, excetuados os casos em que tal medida caiba exclusivamente à Mesa Diretora;

II – sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

III – aprovação ou rejeição de contas;

IV – concessão de licença ao Prefeito;

V – concessão de títulos honoríficos."

Art. 65. O artigo 330 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330. As resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. São próprias as resoluções para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I – estrutura, organização e funcionamento dos órgãos e serviços do Poder Legislativo;

II – criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos quadros da Câmara Municipal, bem como as respectivas carreiras;

III – aprovação e alteração do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – concessão de licença à Vereadores."

Art. 66. Fica acrescida a SUBSEÇÃO VI a SEÇÃO XI, bem como o artigo 330-A na Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a contar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VI

Das Emendas

"Art. 330-A. As proposituras, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º. As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito;

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores."

Art. 67. Fica renumerada a Subseção VI da Seção XI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial"

Art. 68. Fica acrescido o § 5º ao artigo 331 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 331.(...)

(...)

§ 5º. As contas anuais do Poder Legislativo serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, observado o prazo por este determinado."

Art. 69. Fica acrescida a seção VIII ao Capítulo I do Título VIII da Lei Orgânica do Município de Fernão bem como o artigo 334 na Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a contar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIII

Da Procuradoria Legislativa"

Art. 70. Fica acrescido o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão passando a contar com a seguinte redação:

"Artigo 334. Compete à Procuradoria Legislativa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Fernão.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria Legislativa, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso no cargo de Procurador Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos."

Art. 71. Fica acrescido o Título IX na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias"

Art. 72. Fica acrescido o artigo 335 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 335. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação na forma da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a transparência do regime próprio de previdência social, será assegurada através da apresentação dos resultados financeiros, econômicos e patrimoniais do exercício anterior, em audiência pública com a população interessada, exclusivamente convocada para esta finalidade, no decorrer do segundo semestre de cada ano."

Art. 73. Fica acrescido o artigo 336 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 336. Caberá ao poder púbico municipal garantir meios para efetivação da democracia participativa, mediante a realização de audiências públicas com a população e entidades comunitárias interessadas, garantindo-se prévia e ampla publicidade, antes, durante e após a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I – plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual."

Art. 74. Fica acrescido o artigo 337 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 337. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil."

Art. 75. Fica acrescido o artigo 338 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 338. Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos."

Art. 76. Fica revogado da Lei Orgânica do Município de Fernão o parágrafo único do art. 21;

Art. 77. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernão/SP, 18 de novembro de 2020.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Valter Antonio Sebastiani

Vice-Presidente

Eber Rogério Assis

1º Secretário

Amauri Figueiredo Santiago

2º Secretario

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.

Oswaldo Gutierrez Junior

Diretor Legislativo

Outros atos de processo legislativo

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER N.º 002/2020

DE ACORDO COM O VENCIDO, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020 OFERECEMOS A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 A SEGUINTE REDAÇÃO:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)

V - prover sobre a extinção de incêndios;"

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos em condições de elegibilidade, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatros anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. A Câmara Municipal de Fernão será composta por 09 (nove) vereadores."

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 14. (...)

(...)

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

V - autorizar a concessão de auxílios, contribuições, subvenções e demais transferências de recursos às pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem imóvel;

VIII - autorizar a cessão e a concessão de uso de bens imóveis municipais, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;"

Art. 4º. O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15. (...)

(...)

V – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando-se os critérios estabelecidos na Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

VII – a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer ao menos um terço de seus membros;

IX - requisitar aos responsáveis pela administração pública direta ou indireta, ou, ainda, das entidades privadas que recebam recursos públicos, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

X – convocar Secretários ou quaisquer titulares de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta para prestarem, pessoalmente, em até quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência;

XI – outorgar, nos termos de seu Regimento Interno, honrarias previstas na legislação para pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII – julgar anualmente, na forma regimental e após a apresentação de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

XIII - proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XV - requisitar aos responsáveis pela administração pública direta ou indireta, ou, ainda, das entidades privadas que recebam recursos públicos, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar."

Art. 5º. O inciso XV do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

(...)

XV - encaminhar as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para emissão de parecer prévio;"

Art. 6º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes."

Art. 7º. O artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as condutas previstas na legislação federal."

Art. 8º. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado pelo que estabelece a legislação federal."

Art. 9º. Acrescente-se o § 3º, renumera-se o parágrafo único para § 1º e altera-se o caput do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 42. O Prefeito Municipal fará jus a subsídio mensal condigno, fixado até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

(...)

§ 3º. O subsídio do Prefeito somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição da República."

Art. 10. Acrescente-se o inciso III e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)

(...)

III - representar o Prefeito nas relações institucionais com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, sempre que nomeado para tanto.

(...)

§ 3º. O subsídio do Vice-Prefeito, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder em um terço o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, obedecidas as normas orçamentárias pertinentes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

§ 5º. O subsídio do Vice-Prefeito somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição da República.

§ 6º. O Prefeito poderá nomear ou designar secretário para o exercício das atribuições previstas nos incisos II e III do presente artigo, observando os critérios da conveniência e oportunidade."

Art. 11. O artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 49. (...)

(...)

XVII - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á no mês de fevereiro de cada ano;

(...)

§ 6º. É vedada, sob pena de nulidade, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Fernão, a nomeação ou designação para cargos de natureza efetiva, comissionada, função de confiança ou emprego público:

(...)

11. contra o meio ambiente e a saúde pública, inclusive os decorrentes de abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

12. contra a vida e a dignidade sexual, bem como de lesões corporais e periclitação da vida e da saúde;

13. envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006;

(...)

§ 10. A vedação prevista no § 6º neste artigo se estende aos Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares, Presidentes e Diretores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Fernão."

Art. 12. O inciso X do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

(...)

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos fixados em lei;"

Art. 13. Fica alterada a redação do artigo 84 na Lei Orgânica do Município de Fernão passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, obrigados a disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, informações de interesse coletivo por eles produzido sobre:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefone das unidades, horários de atendimento ao público;

II – repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – execução orçamentária e financeira detalhada;

IV – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenhos emitidas;

V – relação nominal dos seus servidores e agentes políticos, contendo cargo e a respectiva remuneração;

VI – movimentação diária de caixa e bancos;

VII – balancetes da receita e da despesa;

VIII – demonstrações contábeis do setor público;

IX - portarias, decretos e editais."

Art. 14. Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 85 na Lei Orgânica do Município de Fernão passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 85. (...)

(...)

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e atos da Presidência e da Mesa Diretora, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno."

Art. 15. O § 6º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 89. (...)

(...)

§ 6º. Os agentes públicos observarão o prazo de:

I - Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 3 (três) dias;

II - Para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;

III - Pra elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 8 (oito) dias;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

IV - Para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias, quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V - Para decisões no curso do procedimento: 8 (oito) dias;

VI - Pra manifestações do particular ou providências a seu cargo: 8 (oito) dias;

VII - Para decisão final: 40 (quarenta) dias;

VIII - Para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias."

Art. 16. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os responsáveis pelas entidades da Administração Indireta observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os prazos dispostos na legislação em vigor."

Art. 17. O artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A autenticação dos documentos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas poderá ser realizada pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou por advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Parágrafo único. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos na legislação em vigor"

Art. 18. O artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. Os limites para licitação - convite, tomada de preços e concorrência - serão os fixados pela legislação federal sobre a matéria."

Art. 19. Art. 19. Acrescente-se o § 3º ao artigo 240 e altera-se a redação do art. 241 e 242 da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

"Art. 240. (...)

(...)

§ 3º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior.

Art. 241. A movimentação diária de caixa e bancos do dia anterior da Prefeitura e da Câmara serão publicadas diariamente, em seus respectivos edifícios e os órgãos da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso VI desta lei.

I – As portarias, editais e demais atos municipais da Prefeitura publicados na imprensa oficial do município, ficam dispensados da publicação na Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso IX desta lei.

II – Os decretos da Prefeitura publicados na imprensa oficial do município, serão encaminhados à Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 84, inciso IX desta lei.

Art. 242. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior da Prefeitura e da Câmara, será publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado em seus respectivos edifícios."

Art. 20. Fica alterada a Seção II, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

Do Funcionamento"

Art. 21. Fica alterada a Seção IV, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV

Da Estrutura"

Art. 22. Acrescente-se o inciso IV ao artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 266. (...)

(...)

IV – Presidente da Câmara."

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Art. 23. O artigo 267 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267. Imediatamente após a sessão solene de instalação da legislatura e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, sob a presidência do último Presidente, se reeleito Vereador e na sua falta do Edil mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, na presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para eleger os membros da Mesa Diretora, observados os preceitos regimentais.

§ 1º. No caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição municipal, observados os preceitos regimentais.

§ 2º. Não havendo o mínimo de Vereadores presentes, o Edil que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões preparatórias diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º. Após a realização do escrutínio, os eleitos assinarão o respectivo termo de posse da Mesa Diretora.

§ 4º. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal."

Art. 24. Acrescente-se o § 2º, renumera-se o parágrafo único para § 1º do artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 269 (...)

§ 1º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente."

Art. 25. O artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Cabe à Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – administrar, por intermédio e sob a supervisão de seu Presidente, os recursos organizacionais, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

II – a iniciativa de propositura para fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

III – propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e encaminhar a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município;

V – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – devolver à Fazenda Municipal, até trinta e um de dezembro de cada ano, o saldo financeiro que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento, observadas as normas sobre finanças públicas e de responsabilidade na gestão fiscal;

VII – enviar ao Poder Executivo, até o dia quinze de cada mês, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente à Constituição do Estado.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos."

Art. 26. O artigo 271 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271. Compete ao Presidente da Câmara, representante máximo do Poder Legislativo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – nomear, promover, conceder benefícios previstos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

em lei, exonerar, aplicar penalidades e realizar demais atos atinentes aos servidores do Poder Legislativo;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, velando pelo respeito às prerrogativas da Câmara e às imunidades dos Vereadores;

V – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita, ou aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar suas disponibilidades financeiras, através de instituições oficiais, na forma prevista na legislação;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio de força policial, se necessário para esse fim;

VIII – convocar a Câmara extraordinariamente, nos termos regimentais."

Art. 27. Acrescente-se o artigo 271-A na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 271-A. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Parágrafo único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 28. O artigo 272 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º. As Comissões serão constituídas segundo o regulamento no Regimento Interno, a quem também cabe indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º. Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º. Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;"

Art. 29. O artigo 273 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 273. Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, manifestando sobre elas emitindo parecer;"

Art. 30. O artigo 274 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e nos artigos 296 a 314 desta lei, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade de quem de direito.

§ 1º. São prerrogativas das comissões parlamentares de inquérito, dentre outras previstas no Regimento Interno:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis, no prazo e na forma regimental, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

IV – requisitar à Presidência da Casa a utilização dos recursos administrativos do Poder Legislativo e a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º. A Comissão solicitará à Procuradoria Legislativa a adoção das medidas judiciais cabíveis para obtenção de provas e documentos que lhe forem sonegadas."

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Art. 31. O artigo 275 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo único. A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, prevista nos incisos do artigo 317, cabe exclusivamente ao Plenário."

Art. 32. Fica alterada a Seção V, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

Dos Vereadores"

Art. 33. Fica inserida a Subseção I, na Seção V, do Capítulo I, do TÍTULO VIII da Lei Orgânica do Município de Fernão, agrupando-se os artigos 276, 277, 278 e 279 com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

Das Incompatibilidades"

Art. 34. Fica renumerada a Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO II

Dos Direitos do Vereador"

Art. 35. O inciso III do artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. (...)

(...)

III - licença nos termos do § 2º, do art. 37, desta Lei."

Art. 36. Fica renumerada a SUBSEÇÃO I, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO III

Da Inviolabilidade"

Art. 37. Fica renumerada a SUBSEÇÃO II, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

Do Subsídio"

Art. 38. O artigo 282 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 282. O subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

(...)

§ 3º. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, somente poderá ser alterado ou revisto por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal."

Art. 39. Fica renumerada a SUBSEÇÃO III, da Seção VI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V

Da Licença"

Art. 40. Fica renumerada a Seção VII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VI

Dos Deveres do Vereador"

Art. 41. Fica renumerada a Subseção única, da Seção VII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VII

Dos Testemunhos"

Art. 42. Fica renumerada a Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VIII

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Da Perda do Mandato”

Art. 43. Fica renumerada a subseção I, da Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IX

Da Extinção do Mandato”

Art. 44. Fica renumerada a subseção II, da Seção VIII, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO X

Da Cassação do Mandato”

Art. 45. Fica renumerada a Seção IX, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito”

Art. 46. O artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. A requerimento de um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal criará Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica, financeira e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instauração.”

Art. 47. O artigo 297 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Protocolado o requerimento, será este imediatamente encaminhado à Procuradoria Legislativa, que verificará, no prazo improrrogável de dez dias, se foram cumpridos os requisitos para sua admissibilidade.

§ 1º. Satisfeitos os requisitos dispostos no regimento interno da Câmara Municipal de admissibilidade, será o requerimento incluído na pauta da sessão subsequente, a fim de sejam escolhidos os seus membros.

§ 2º. Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente da Câmara devolverá o requerimento ao primeiro signatário, caso em que caberá recurso, no prazo de dois dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.”

Art. 48. O artigo 298 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 298. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 03 (três) Vereadores desimpedidos para apurar os fatos.

(...)

§ 3º. O Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão, mediante sorteio, dentre os Vereadores desimpedidos, aplicando-se, no que couber, em caso de vacância, o disposto no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º. Os Vereadores que subscreverem o pedido de criação da CPI, caso sorteados, não poderão se desincumbir de compô-la, salvo motivo de impedimento ou suspeição devidamente acatado pela Presidência.

§ 5º. O Vereador que já figurar como membro de Comissão de Inquérito poderá, a seu critério, solicitar a dispensa para composição do sorteio, tendo ele subscrito, ou não, o pedido de criação da CPI.”

Art. 49. O artigo 299 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. Após o sorteio, os membros da Comissão escolherão o presidente e o relator, cujos nomes serão comunicados imediatamente ao Plenário.”

Art. 50. Os artigos 300 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300. A Comissão de Inquérito que não iniciar os trabalhos dentro de dez dias, contados da publicação da Portaria que a constituir, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será recomposta com a indicação de novos membros, dando-se sequência aos trabalhos eventualmente desenvolvidos.”

Art. 51. Os artigos 301 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. A Comissão de Inquérito terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, prorrogável por igual período,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso durante o recesso parlamentar, exceto quando houver deliberação, pelos membros da Comissão, para a continuidade dos trabalhos."

Art. 52. O parágrafo único do artigo 303 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Parágrafo Único. É de dez dias, prorrogáveis por igual período, desde que aceitas as justificativas, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos e entidades prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados por Comissão de Inquérito."

Art. 53. O artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar servidores dos quadros funcionais da Câmara Municipal, bem como solicitar a manifestação da Procuradoria Legislativa e dos demais órgãos técnicos da Casa;

II – solicitar à Presidência da Casa assessoria ou consultoria externas, devidamente justificadas;

III – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários de órgãos e entidades da administração pública, bem como de entidades privadas que recebam recursos públicos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, e até mesmo solicitar serviços policiais;

IV – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V – reunir-se em qualquer local, podendo, inclusive, deslocar-se para a realização de investigações e audiências;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, desde que não inferior a três dias.

§ 1º. A Comissão poderá, ainda, requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público municipal para realizar análises necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 2º. A Comissão solicitará à Procuradoria Legislativa a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo não atendimento das requisições e determinações contidas neste artigo."

Art. 54. O artigo 312 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, devendo ser procedida sua publicação na imprensa oficial."

Art. 55. O artigo 313 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento."

Art. 56. O artigo 314 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório final com suas conclusões, e com, ao menos, os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:

I – à Mesa, para providências de alçada desta;

II – ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas, para que adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couber;

IV – pelo arquivamento."

Art. 57. Fica renumerada a Seção X, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

"SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Suplente de Vereador"

Art. 58. Fica renumerada a Seção XI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo"

Art. 59. Acrescente-se o inciso VI os §§ 1º, 2º, 3º, 4º ao artigo 317 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 317. (...)

(...)

VI – Medidas Provisórias, previsto no art. 16 desta lei.

§ 1º. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

§ 2º. Nas deliberações da Câmara de Vereadores; observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 3º. A matéria constante de qualquer dos atos previstos neste artigo, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 4º. O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar na forma do art. 82, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei considerado objeto de deliberação."

Art. 60. O artigo 319 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes Municipais;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais;

III – a autonomia do Município;

IV – arrebatar ao município qualquer porção de seu território;

V – alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município."

Art. 61. O artigo 322 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que fixem a remuneração do quadro próprio de servidores da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de propositura que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

Art. 62. Acrescente-se os §§ 1º, 2º ao artigo 323 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 323. (...)

§ 1º. No caso do caput, se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O regime de urgência não prevalece durante o recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e de emenda à Lei Orgânica do Município."

Art. 63. O artigo 326 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro do referido prazo, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, oportunidade em que observar-se-á o disposto no § 7º.

§ 4º. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em quarenta e oito horas, promulgá-lo.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

§ 8º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º. A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de quinze dias após a sua promulgação.”

Art. 64. O artigo 329 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I – cassação de mandato, excetuados os casos em que tal medida caiba exclusivamente à Mesa Diretora;

II – sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

III – aprovação ou rejeição de contas;

IV – concessão de licença ao Prefeito;

V – concessão de títulos honoríficos.”

Art. 65. O artigo 330 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. As resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. São próprias as resoluções para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I – estrutura, organização e funcionamento dos órgãos e serviços do Poder Legislativo;

II – criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos quadros da Câmara Municipal, bem como as respectivas carreiras;

III – aprovação e alteração do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – concessão de licença à Vereadores.”

Art. 66. Fica acrescida a SUBSEÇÃO VI a SEÇÃO XI, bem como o artigo 330-A na Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a contar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO VI

Das Emendas

“Art. 330-A. As proposituras, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º. As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores."

Art. 67. Fica renumerada a Subseção VI da Seção XI, do Capítulo I, do TÍTULO VIII, da Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial"

Art. 68. Fica acrescido o § 5º ao artigo 331 da Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 331.(...)

(...)

§ 5º. As contas anuais do Poder Legislativo serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, observado o prazo por este determinado."

Art. 69. Fica acrescida a seção VIII ao Capítulo I do Título VIII da Lei Orgânica do Município de Fernão bem como o artigo 334 na Lei Orgânica do Município de Fernão, passando a contar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIII

Da Procuradoria Legislativa"

Art. 70. Fica acrescido o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão passando a contar com a seguinte redação:

"Artigo 334. Compete à Procuradoria Legislativa exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Fernão.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria Legislativa, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso no cargo de Procurador Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos."

Art. 71. Fica acrescido o Título IX na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias"

Art. 72. Fica acrescido o artigo 335 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 335. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação na forma da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a transparência do regime próprio de previdência social, será assegurada através da apresentação dos resultados financeiros, econômicos e patrimoniais do exercício anterior, em audiência pública com a população interessada, exclusivamente convocada para esta finalidade, no decorrer do segundo semestre de cada ano."

Art. 73. Fica acrescido o artigo 336 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 336. Caberá ao poder púbico municipal garantir meios para efetivação da democracia participativa, mediante a realização de audiências públicas com a população e entidades comunitárias interessadas, garantindo-se prévia e ampla publicidade, antes, durante e após a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I – plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual."

Art. 74. Fica acrescido o artigo 337 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 337. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil."

Art. 75. Fica acrescido o artigo 338 na Lei Orgânica do Município de Fernão com a seguinte redação:

"Art. 338. Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos."

Art. 76. Fica revogado da Lei Orgânica do Município de Fernão o parágrafo único do art. 21;

Art. 77. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2020.

Vereador Eber Rogério Assis

PRESIDENTE

Vereador Jaime de Almeida Mira

MEMBRO

Vereador Valter Antonio Sebastiani

RELATOR